



Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.283.415,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53128 7698	18/11/2025 17:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1^a V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001238-77.2025.8.05.0081

Órgão Julgador: 1^a V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: SIDNEY CARLOS OSVIANI e outros (3)

Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por produtores rurais integrantes do denominado Grupo Osviani: SIDNEY CARLOS OSVIANI, MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI, AUGUSTO OSVIANI e LOURDES OSVIANI.

Os Requerentes, que atuam no cultivo de grãos, especialmente soja, nos estados da Bahia, Piauí e Mato Grosso, alegam enfrentar uma severa crise econômico-financeira.

O pedido visa à reorganização de suas atividades e do passivo, estimado em R\$ 12.283.415,11 (doze milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos) como passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

A pretensão de recuperação judicial formulada pelos Agricultores foi previamente objeto de tutela antecedente de número 8000382-16.2025.8.05.0081. Foi proferida decisão de declínio da competência da referida demanda para a Comarca de Luís Eduardo Magalhães que suscitou conflito de competência.

Enquanto da tramitação dos autos antecedentes, também foi determinada a confecção de laudo de constatação nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, laudo acostado em ID 521466790.

Após o ajuizamento da presente demanda principal, foi proferida decisão de ID 523838852 intimando-se as partes para recolherem as custas processuais e prestarem os devidos esclarecimentos acerca do julgamento do conflito de competência.

Os Requerentes apresentaram comprovante de pagamento das custas judiciais referentes à tutela antecedente e juntou em ID 529272669.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 24/11/2025 09:50:47

Número do documento: 25111817443891900000507356503

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111817443891900000507356503>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO ALVARES BARRA - 18/11/2025 17:44:39

Num. 531287698 - Pág. 1

É o relatório.

Decido.

A petição inicial de ID 521461728 narra, em breve síntese, que os Requerentes são agricultores e que se encontram em graves dificuldades financeiras em decorrência de fatores externos incontroláveis, como as mudanças climáticas extremas que afetaram a produtividade das safras (seca na Bahia, chuvas intensas no MT), a intensa volatilidade do preço da soja e o aumento exorbitante dos custos dos insumos agrícolas, impactados pela conjuntura geopolítica (Guerra na Ucrânia).

Conforme exposto, no bojo da ação preparatória (tutela antecedente), foi elaborado laudo de constatação prévia (LCP) de ID 521466790, realizado pelo perito nomeado em sede de ação cautelar antecedente, o qual atestou o cumprimento de todos os requisitos formais e materiais exigidos pelos Artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

O LCP confirmou a regularidade do exercício da atividade rural por mais de dois anos, a correta instrução documental e a preservação das condições operacionais dos Requerentes.

Nos termos do artigo 48, §2º e §3º, da Lei 11.101/05, documentos acostados pelos Autores em IDs 521468421 e 521464194, bem como laudo de constatação prévia, há prova suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos, inclusive com atenção ao disposto no quanto consolidado pelo STJ no Tema 1.145, consoante ato constitutivo registrado na Junta Comercial (ID 521466764).

O objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, nos termos do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece critérios objetivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, centrados no cumprimento dos requisitos formais elencados nos Artigos 48 e 51.

Conforme exposto, a conclusão do laudo é clara ao atestar o cumprimento integral dos requisitos formais, bem como indicar a plausibilidade do processamento para a preservação da fonte produtiva, conforme o Art. 51-A da LREF.

Nesse sentido, importante colacionar trecho do laudo de constatação:



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 24/11/2025 09:50:47

Número do documento: 25111817443891900000507356503

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111817443891900000507356503>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO ALVARES BARRA - 18/11/2025 17:44:39

12. CONCLUSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Diante do exposto, em averiguação preliminar, levando em consideração a documentação, informações apresentadas e a situação econômico-financeira das Requerentes, concluímos que o presente pedido de recuperação judicial visa à superação de crise para preservação da fonte produtiva dos produtores rurais, ou seja, atinge o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que, resumidamente, e com as ressalvas já mencionadas neste documento, **opinamos pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Pugna-se que todas as intimações do processo sejam realizadas em nome e número de ordem de Victor Barbosa Dutra, OAB/BA 50.678 e OAB/MG 144.471, nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Ressalta-se que, em observância ao art. 51-A, § 5º da Lei 11.101/05, é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial por juízo de valor acerca da viabilidade econômica do devedor.

Impõe-se destacar que a situação atual no oeste baiano (2025) não traz perspectivas positivas para o agronegócio em decorrência do atraso de período de chuvas o que, notoriamente na região, pode agravar a situação dos Autores.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 48, §2º e §3º, 51-A e 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial dos requerentes SIDNEY CARLOS OSVIANI, MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI, AUGUSTO OSVIANI e LOURDES OSVIANI, e determino as seguintes providências:

1 - Consolidação Substancial: fica deferida a consolidação substancial, devendo o processamento ocorrer em litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de lista única de credores e de um único Plano de Recuperação Judicial (PRJ), considerando se tratar de núcleo familiar composto por pessoas físicas com atividade na agricultura.

2 - Nomeação do Administrador Judicial: ratifico a nomeação da pessoa jurídica AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, neste ato representada por VICTOR BARBOSA DUTRA, para atuar como Administrador Judicial, nos termos do Art. 52, I, da LREF e do Art. 22 e seguintes da mesma Lei.

3 - Honorários: nos termos do artigo 3º da recomendação 141/2023, determino a intimação do Administrador Judicial para: a) apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido; b) número de pessoas que serão envolvidas no trabalho e suas remunerações; c) volume de tempo e trabalho a ser desenvolvido.

3.1 - Apresentado orçamento, determino a publicação em diário para que as pessoas interessadas possam manifestar, bem como intimem-se os Devedores e o Ministério Público.

3.2 - Retornem os autos para avaliação dos honorários a serem fixados em favor do Administrador Judicial, observando-se os limites preconizados na Lei 11.101/05.

4 - Suspensão de Ações e Execuções (*Stay Period*): Com fulcro no Art. 52, III, e Art. 6º, §4º, da LREF, determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os

Requerentes, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação desta decisão, ressalvadas as execuções fiscais. Quanto aos débitos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, nos moldes do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, o período de suspensão não tem condão de afetar os débitos, porém os direitos sobre propriedade da coisa e condições contratuais devem ser mantidas, com vedação de retirada ou venda de bens de capital essencial da atividade empresarial desenvolvida.

5 - Dever de Fiscalização e Prestação de Contas: Determino que os devedores apresentem, mensalmente, contas demonstrativas ao Administrador Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme Art. 52, IV, da LREF.

6 - Intimações: Intime-se o Ministério Público. As Fazendas Públicas federal, estadual e municipal deverão ser intimadas para ciência da recuperação judicial, nos termos do Art. 52, V, da Lei 11.101/05.

7 - Edital: Publique-se o edital no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 52, §1º, da LREF, contendo: (I) o resumo do pedido e desta decisão; (II) a relação nominal de credores, valores e classificação de cada crédito; e (III) a advertência dos prazos para habilitação/divergência de créditos e para apresentação de objeção ao Plano.

8 - Prazo Especial para Credores: em razão da complexidade e dispersão geográfica dos credores (Bahia, Piauí e Mato Grosso), fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos.

9 - O Administrador Judicial deverá providenciar, no prazo do item 10, o Edital para publicação, informando os meios eletrônicos específicos para recebimento das habilitações/divergências.

A Recuperação Judicial deve tramitar em meio eletrônico e os deveres e ônus processuais dos requerentes deverão ser rigorosamente cumpridos. A inobservância ou a constatação de má-fé ensejarão a convolação em falência, nos termos do Art. 73 da LREF.

Atribuo à presente decisão força de ofício para remessa à Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para interceder na comunicação da presente decisão.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de novembro de 2025.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito